



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

816

MENSAGEM VETO N° 04/09

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo n° CCC 1345
Livro n° — Fls. —
Barueri - 21/05/2009
07.20 lvs.

Barueri, 13 de maio de 2009.

Senhor Presidente:

Fls. Nº 11
Proc. Nº 536/09

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Ex^a., que, analisando o Projeto de Lei n° 45/09, referente ao Autógrafo de Lei n° 44.09, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi **vetá-lo** em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

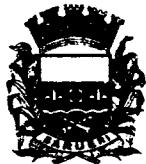
Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que **autoriza o Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretaria de Educação, a implantar o curso pré-vestibular no município de Barueri**.

Mesmo que se considerem os nobres propósitos e meritórios objetivos da medida em apreço, é ela contrária ao interesse público e notadamente **inconstitucional**, por afronta aos arts. 29, caput; 30, inciso VI; 211, §2º, da Constituição Federal; e ainda, o art. 79, VIII, da Lei Orgânica do Município.

É que a propositura, na forma em que apresentada, toma para si atribuição constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que prevê, para atendimento de seu objeto, a necessidade de alteração da estrutura e organização da Administração Municipal ligada à área da Educação.

E isto, segundo previsão contida no art. 79, VIII, da Lei Orgânica do Município, é competência que se subsume ao Prefeito, não podendo, em contrapartida, ser avocada por outro agente político.

Tal estrutura jurídica, por sua vez, está amparada pela dicção do art. 29 da Constituição Federal, segundo o qual os Municípios devem ser



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N°	12
Proc: N°	536109
817	

regidos por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na própria Carta Federal. Daí a razão pela qual não podem, aludidos dispositivos, sofrerem qualquer agravo tendente a lhes tisnar a eficácia.

Acrescente-se a isto o fato de que o atual quadro de profissionais a serviço da Secretaria de Educação está, sem exceção, totalmente voltado aos programas de educação infantil e de ensino fundamental, a instâncias do que preceituam os arts. 30, VI e 211, §2º da Constituição da República.

A hipotética implementação de curso preparatório ao vestibular demandaria a dispendiosa criação de uma estrutura organizacional própria, à parte daquela hoje existente para atendimento da Rede.

Mesmo porque, como preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o currículo do ensino fundamental, no qual está compreendido o ensino infantil, é de conteúdo distinto daquele ministrado no ensino médio, e os alunos que se preparam para prestar os exames vestibulares são justamente aqueles egressos do ensino médio, categoria não assistida pela estrutura pedagógica do Município.

Além disso, os entes municipais estão obrigados, por força da regra contida no art. 212, §3º da Carta Federal, a dar rigorosa prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório quando da aplicação dos recursos públicos destinados a dar efetividade aos objetivos do plano nacional de educação.

A se considerar a proposta ora sob veto, os esforços e recursos hoje despendidos na incessante busca de excelência do ensino fundamental e da educação infantil ministrados na Rede Municipal, teriam de ser, ao menos parte deles, desviados para suportar aquela estrutura de que se falou há pouco no tocante ao curso preparatório para ingresso em curso superior.

Como existem diretrizes constitucionais muito claras a respeito da prioridade que deve ser dada pela municipalidade ao ensino fundamental, indicações programáticas, aliás, também preconizadas na Lei



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N° 13
Proc. N° 53608
819

Orgânica do Município (art. 147), eventual desatendimento desses preceitos tenderia a se defrontar, de modo incontornável, diga-se, com o interesse público implícito na manutenção da oferta dos sistemas de ensino obrigatório.

Vale ressaltar, ao final, que a Secretaria de Educação está de todo empenhada em concretizar a determinação da Administração quanto ao processo de ampliação de vagas nas Maternais, medida considerada imprescindível ao suporte de qualquer política social avançada, o que também vai ao encontro da sistemática educacional idealizada pelo legislador constitucional.

Assim, em face do exposto, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, bem como aquelas atinentes à contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao Projeto de Lei nº 45/09, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Ex^a e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri

Extrair xerocópias e devolver ao
Vereador(a) _____

Em 26/05/2009

Presidente _____

Câmara Municipal de Barueri

As Comissões Permanentes
desta Casa, para emitirem
Parecer à respectiva dentro
do prazo legal.

Em 26/05/2009

Presidente _____

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI

Câmara Municipal de Barueri

Aprovado o Veto por 13 votos
favoráveis e 1 voto contrário do
Vereador Agnaldo Neri Ferreira, foi
encaminhado à DL para comunicar
a decisão desta Casa ao Prefeito e
arquivar.

Em 02/06/2009,